



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 22/2018

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO
PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE
ESTÁGIO. IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº: 28/2018

NÚMERO DA LICITAÇÃO: 56/2018

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Pregão Presencial

OBJETO: Aquisição de medicamentos destinados a assistência farmacêutica básica.

Trata-se de pedido de parecer jurídico ao procedimento licitatório de pregão presencial em razão da impugnação ao Edital lançada pela Empresa Bauer Banco de Estagio e Processamento de Dados Ltda, inscrita no CNPJ sob n. 91.316.224/0001-62, postulando a Exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, citando inclusive dispositivos legais.

Analisando a impugnação apresentada constata-se que a licitação encontra-se revestida de todas as formalidades e requisitos legais, estando perfeitamente ajustada aos dispositivos e exigências constantes das Leis nº 10.520/02, 8.666/93 e alterações posteriores e demais legislação e normas aplicáveis.

De acordo com o item 12.3 do Edital, o prazo de vigência contratual estabelecido é de 12 meses, podendo ser prorrogado a critério da Administração e conforme prevê a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, limitado a 60 (sessenta) meses.

Logo, para fins de valor total da licitação a administração deve levar em consideração para fins de contratação, o valor resultante no período de 60 meses e não apenas o período inicial de 12 meses, sob pena de afronta ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, a contratação do objeto licitado vai muito além do valor de R\$ 80.000,00, que é o limite definido na Lei Complementar nº 126/2006, para exclusividade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Ademais deve-se levar em considerando o disposto no artigo 49, inciso II, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, *in verbis*:



Fone: 55 3744-5050 - Fax: 55 3744-3887

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP: 98400-000
www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Como se pode observar, estabelece a legislação complementar que, na inexistência de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas nas licitações, não se aplicará o tratamento diferenciado.

O entendimento de Marçal Justen Filho é de que essa norma deve ser interpretada de forma ampliativa, de acordo com o exposto a seguir:

A natureza peculiar da disposição conduz à necessidade de tratamento hermenêutico ampliativo da disposição. A vontade legislativa não é a restrição absoluta da disputa, mas a competição entre pequenas empresas. Sob esse prisma, a vedação à participação de empresas de maior porte apenas poderá ser justificada se houver uma efetiva e concreta competição entre pequenas empresas. Daí a proposta de interpretação, no sentido de que será necessária a existência de três fornecedores em condições de participar do certame. Esse será um requisito de adoção da licitação diferenciada, restrita à participação de pequenas empresas. No entanto, a validade da licitação dependerá da efetiva participação de pelo menos três licitantes em condições de efetiva competição.

Pondere-se que a licitação tem como princípio assegurar a igualdade de condições a todos os que desejarem contratar com a Administração Pública, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Portanto, o tratamento diferenciado, deferido a uma determinada categoria de empresas em matéria licitatória, somente terá respaldo constitucional se tal medida se harmonizar com outro valor também tutelado pela Constituição.

Exclusividade proibida o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

A regra conhece precedente. A Súmula 247, do Tribunal de Contas da União, afasta a obrigatoriedade do parcelamento, prevista no art. 23 da Lei nº 8.666/93 – fator que se traduz na



Administração 2019-2020

JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ampliação do número de competidores –, em hipóteses que representem prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

A Lei Complementar nº 123/06 tem por incompatível com o interesse público a exclusividade de participação de entidades de menor porte, em licitação cujo valor estimado não supere R\$ 80.000,00, sempre que a Administração verifique o risco de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Assim, se é exigido pelos princípios de direito administrativo que a administração pública seja impessoal, atinja os interesses públicos, e assim por diante, logo é necessário haja uma forma de assegurar que os gastos públicos estejam objetivando saciar os interesses da coletividade, e jamais favorecer a determinados indivíduos.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema.

Dessa forma e diante das informações apresentadas a impugnação, opina-se pelo indeferimento, uma vez que constatou-se a inexistência de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas nas licitações.

Cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data na consulta formulada, destarte, presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Desta forma, nada mais havendo a relatar deixamos ao Sr. Prefeito Municipal a decisão sobre o acolhimento das razões expostas e ratificação do ato.

É O PARECER

Frederico Westphalen, 27 de fevereiro de 2018.

ADV. JONATHAN CARVALHO
Assessor Jurídico



Fone: 55 3744-5050 - Fax: 55 3744-3887

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP: 98400-000
www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FRÉDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ATO DE JULGAMENTO

Ilmo (a). Sr (a). Pregoeiro (a) do Município de Frederico Westphalen.

Referência: Pregão Presencial nº 28/2018.

Com base nas informações prestadas e parecer da Assessoria Jurídica do município e em consonância com o Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93 e art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pela empresa Bauer Banco de Estagio e Processamento de Dados Ltda.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas, como razões de decidir.

DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

Frederico Westphalen, 27 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ALBERTO PANOSO
Prefeito Municipal

